



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário
de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 2025/2019
PROC. N.º: 22.01/2019

DATA
20-09-2019

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 2530/XIII/4.ª, DO PAN
• EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS

Relativamente à Pergunta Parlamentar n.º 2530/XIII/4.ª, do PAN, cumpre informar o seguinte:

1. Qual o destino dado a todos estes animais nos países de destino? (Discriminação por espécie)

A finalidade a que destinam os dos animais está indicada na certificação de acompanhamento dos mesmos, se for aplicável e exigido pelos países terceiros de destino. No caso dos bovinos e ovinos, por exemplo, poderá ser a engorda, o abate imediato ou fins reprodutivos.

2. Que espécies de animais já foram exportadas, quando e em que quantidade?

Os dados relativos aos animais exportados durante o ano de 2018 podem ser consultados na tabela infra:

| ESPÉCIE ANIMAL | PAÍS DE DESTINO | N.º DE ANIMAIS |
|-------------------------------------|--------------------|----------------|
| Aves de capoeira (Pintos do dia) | Angola | 328 700 |
| | Argélia | 11 200 |
| | Cabo Verde | 207 683 |
| | Costa do Marfim | 17 520 |
| | Etiópia | 9 760 |
| | Guiné Bissau | 6 000 |
| | S. Tomé e Príncipe | 60 800 |
| | Serra Leoa | 3 040 |
| | Turquia | 23 120 |
| Uganda | 12 320 | |
| AVES DE CAPOEIRA | | 680 143 |



| | | |
|-----------------------------|------------------------|----------------|
| Aves não de capoeira | Angola | 192 |
| | Brasil | 282 |
| | Cabo Verde | 178 |
| | Chile | 77 |
| | China | 1 733 |
| | Emiratos Árabes Unidos | 2 100 |
| | EUA | 1 077 |
| | Singapura | 545 |
| | Taiwan | 2 720 |
| AVES NÃO DE CAPOEIRA | | 8 904 |
| Cavalos | Brasil | 3 |
| | Cabo Verde | 5 |
| | Emiratos Árabes Unidos | 5 |
| | EUA | 24 |
| | Marrocos | 1 |
| | México | 12 |
| CAVALOS | | 50 |
| Bovinos | Argélia | 994 |
| | Israel | 64 811 |
| | Marrocos | 1 010 |
| BOVINOS | | 66 815 |
| Ovinos | Israel | 237 713 |
| OVINOS | | 237 713 |
| Peixes ornamentais | Angola | 20 |
| | Cabo Verde | 4 721 |
| PEIXES ORNAMENTAIS | | 4 741 |



3. Para que países foram exportados, em que meio de transporte e em que condições?

Ver ponto 2. no que respeita aos países de destino dos animais.

O meio de transporte é indicado na certificação de acompanhamento (por via marítima, aérea ou terrestre) e, sendo caso disso, são respeitados também os requisitos exigidos no certificado respetivo. Os transportes de longa duração, para além da observância dos requisitos obrigatórios para os meios de transporte autorizados para o transporte de curta duração de animais vivos, que constam do Capítulo II do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005 de 22 de dezembro de 2004, dão cumprimento às condições para o abeberamento e alimentação dos animais, períodos de viagem e períodos de repouso que são definidas no Capítulo V também do mesmo Anexo I do documento legal acima mencionado. Este capítulo particulariza por espécies e idades, e por vezes também distingue por tipo de transporte, as condições em que devem ser transportados no que diz respeito ao abeberamento, à alimentação, tempo de viagem contínua e períodos e condições de pausa. Como exemplo de transporte efetuado em veículo rodoviário para as espécies bovina, ovina e caprina (adultos) temos:

| Viagens de longa duração (+8h) | Abeberamento | Alimentação | 1º período de viagem contínua | 1º período de pausa | 2º período de viagem contínua | 2º período de pausa |
|--|--------------------------|---|-------------------------------|--|-------------------------------|--|
| Bovinos, Ovídeos e Caprinos (exceto novilhos, borregos e cabritos) | ao fim de 14 h de viagem | ao fim de 14 h de viagem, se necessário | máximo 14h | 1 h (entre períodos de viagem de 14h, ao fim dos quais pausa durante 24 h) | máximo 14h | 24h (descarregamento, alimentação e abeberamento obrigatórios) |

Nos Capítulos VI e VII do Anexo I do regulamento já citado, o transporte de longa duração de equídeos domésticos, de bovinos, ovinos, caprinos e suínos é alvo de disposições mais específicas, designadamente sobre o material de cama adequado e obrigatório para garantir o conforto dos animais e assegurar a absorção dos dejetos, sobre divisórias para assegurar a separação dos animais, condições de fornecimento de água e alimento, requisitos adicionais de ventilação e controlo de temperatura dos veículos rodoviários, bem como sistemas de navegação por satélite, espaços mínimos disponíveis para cada espécie animal, em função do seu peso e do tipo de transporte. Sobre o transporte marítimo há também disposições legais específicas no Capítulo IV do Anexo I do regulamento mencionado, que regulamentam adicionalmente a quantidade e qualidade de alimento, água, material para cama, drenagem, ventilação, iluminação, produção de água, etc. A conformidade destes requisitos é verificada pela DGAV sempre que há uma exportação de animais para países terceiros efetuada por navio-estábulo (navio-gado). Importa ainda referir que o transporte aéreo de animais, em consonância com o número 4 do Capítulo II do Anexo I e com o Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1/2005, obedece também aos Regulamentos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) relativos ao transporte de animais vivos, 31ª edição, 1 de outubro de 2004.

4. Qual a taxa de mortalidade destas viagens discriminando as espécies animais, duração da viagem e tipos de meios de transporte?

Os dados relativos à exportação através do transporte marítimo podem ser consultados na tabela que se segue (não estão disponíveis dados referentes a outro tipo de transporte):

| Ano | Taxa da mortalidade bovina | Taxa da mortalidade ovina | Média da duração das viagens (dias) |
|------|----------------------------|---------------------------|-------------------------------------|
| 2018 | 0,04% | 0,01% | 9,67 |

5. Estão presentes médicos veterinários durante o embarque e durante as viagens destes animais?

No caso do transporte marítimo, durante a totalidade das operações de embarque há a presença de médico veterinário em permanência a acompanhar as mesmas, salvaguardando o estado de saúde e bem-estar dos animais em causa. O Regulamento 1/2005, de 22/12/2004, não prevê a obrigatoriedade de o transporte marítimo de animais se fazer acompanhar por médico veterinário, sendo no entanto



obrigatório que as pessoas que manuseiam os animais tenham a formação para garantir a prestação dos cuidados necessários aos animais e a salvaguarda do seu Bem-estar. Na maioria das viagens marítimas, para além da tripulação encarregada de tratar dos animais, existem tratadores responsáveis pela supervisão do trabalho da tripulação. A DGAV verifica a documentação relativa às competências e formação específica da tripulação no manuseamento dos animais. Até ao momento, foram já realizadas duas exportações de animais por via marítima com a presença permanente de médico veterinário a bordo por determinação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, e foi também efetuado transporte com a presença de médico veterinário no navio por iniciativa do importador dos animais.

6. Que entidades (produtores, criadores ou outros) estão envolvidas na exportação destes animais? (Discriminação por espécie)

Nos procedimentos necessários à exportação de animais podem estar envolvidas várias entidades, designadamente: produtores pecuários, transportadores autorizados para o transporte comercial de animais vivos, organizadores, exportadores, aeroportos e portos marítimos, agências de navegação, para além das várias autoridades oficiais com competências no controlo e fiscalização do tipo de atividades que estão implícitas nestas operações de exportação de animais vivos.

7. Que garantias são dadas pelos diversos países de destino na salvaguarda do bem-estar e saúde do animal?

Em termos de Bem-Estar Animal, o transporte dos animais é feito segundo o cumprimento dos requisitos da União Europeia, através da aplicação do Regulamento (CE) n° 1/2005, de 22/12/2004, sendo que os animais que não se encontram aptos para o transporte, nomeadamente aqueles que não se conseguem deslocar autonomamente sem dor, nem sofrimento (Cap. I, do Anexo I, do Regulamento (CE) n° 1/2005, de 22/12/2004), não são autorizados a ser transportados. No que respeita aos requisitos de Saúde Animal, os animais com destino à exportação para países terceiros cumprem obrigatoriamente os requisitos específicos de cada certificado sanitário, que se encontra acordado com cada país de destino. Os países terceiros possuem legislação própria, não estando obrigados a cumprir regras equivalente às estabelecidas no Regulamento 1099/2009, de 24 de setembro, salvo se conforme definido no Artigo 12° daquele Regulamento, pretenderem exportar carne para a União Europeia. Acresce ainda que a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, não possui qualquer competência na verificação da aplicação da legislação noutros países, nomeadamente em países terceiros.

Com os melhores cumprimentos, 

A Chefe do Gabinete



Regina Pinto Lopes